

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



303 Leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária de
23/09/19

Secretário

Alcir Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 051/2019-L

DATA DA ENTRADA: 07 de maio de 2019

AUTOR: Fúlio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre plantão dos creches
municipais em datas decretadas e ponto
facultativo, e dá outras providências

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 11 de Novembro de 2019

RETIRADO PELO AUTOR

EM 11/11/19

[Handwritten signature]

OBS: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 51/2019-L, DE 7 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atender a reivindicação da população, uma vez que a grande maioria das mães cumpre jornada de trabalho normalmente nos dias decretados ponto facultativo, sendo prejudicadas pelo fechamento das creches.

Não o bastante os Pontos Facultativos normalmente são decretados próximos a sua ocorrência o que inviabiliza as mães e pais dos alunos a encontrarem alternativas para deixarem seus filhos.

Assim como outros serviços essenciais não aderem ao ponto facultativo, ou trabalham em sistema de plantão, faz-se necessário também o plantão das creches municipais, para atender as necessidades daqueles que não tem onde deixar seus filhos em razão de ser dia normal de trabalho, uma vez que o ponto facultativo não atinge o comércio e empresas da cidade.

As creches poderão trabalhar em regime de escalas, mantendo uma estrutura mínima de funcionários fazendo atividades extra curriculares, sem que haja prejuízo de receber as crianças e, caso não haja solicitação dos pais para o funcionamento da unidade, a mesma poderá aderir ao ponto facultativo na totalidade de seus funcionários.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/05/2019 - 12:23 2902/2019, de 7 de maio de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 51/2019

De 7 de maio de 2019.

Dispõe sobre plantão das creches municipais em datas decretadas ponto facultativo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todas as datas comemorativas, pontes entre feriados e fins de semana, cujo decreto de Ponto Facultativo for promulgado pelo prefeito, a prejudicabilidade do atendimento aos alunos deve ser zero para as creches municipais.

Parágrafo único – O disposto no caput desse artigo se aplica apenas às creches municipais que receberem pedidos por escrito dos pais de alunos ou seus responsáveis expressando a necessidade de manter seus filhos na creche durante as datas decretadas de Ponto Facultativo.

Art. 2º. A quantidade de funcionários a trabalhar nos dias de ponto facultativo, deverá ter uma estrutura mínima para que possam receber os alunos dos pais que demonstraram interesse em enviar seus filhos para as creches nestas datas.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. A regulamentação da lei será feita pelo Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de maio de 2019.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 07/05/2019 - 12:23 2902/2019



PROJETO DE LEI Nº 51/2019

De 7 de maio de 2019.

Dispõe sobre a ausência de prejudicialidade no atendimento dos alunos nas creches municipais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas datas em que houver decreto municipal de ponto facultativo, não haverá prejudicialidade ao atendimento dos alunos nas creches municipais.

Art. 2º Os pais que tiverem a necessidade de manter seus filhos na creche durante as datas decretadas como ponto facultativo deverão manifestarem com antecedência de 30 (trinta) dias.

Paragrafo único. Quando, em razão da repentina edição de decreto municipal, não houver possibilidade do cumprimento da manifestação previa no prazo estabelecido pelo caput, o representante deverá manifestar a necessidade de manutenção do aluno em até 48 (quarenta e oito) horas antes do ponto facultativo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.



APESR

Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque
E REGIÃO



Avenida Santa Rita, n57, sala 39 Centro
Comercial Cidade ;Email:
apesr2015@gmail.com; telefone: (011)
97436 -3905 – CNPJ 22.547.554/0001-46

São Roque, 11 de outubro de 2019.

OFÍCIO nº 45/2019

EXMO Sr. Mauro José de Góes

**Presidente da Câmara Municipal da Prefeitura da Estância
Turística de São Roque**

Com cópia para o EXMO Sr. Júlio Mariano presidente da Comissão Permanente de Educação e Sr. Leodir Francisco Ribeiro, Diretor de Educação da Estância Turística de São Roque para acompanhamento e providências.

Assunto: Projeto de Lei nº 51/2019 - L

A APESR (Associação dos profissionais de educação de São Roque e Região) através do presente tem a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade **REQUERER** de Vossa Senhoria, Retirada, ou votação contrária ao PL do vereador Júlio Mariano, que dispõe sobre emenda funcionamento das creches



Camara Municipal da Estancia
Turística de São Roque
Recebido em, / /
a via () original () copia
Servidor (a)

em emenda de ponto facultativo, por ser inconstitucional. Ainda requeremos observância no funcionamento das mesmas no cumprimento da Legislação Educacional, conforme explanado abaixo:



1 - DO PROJETO DE LEI Nº 51/2019 – L, DE 7 DE MAIO DE 2019

O Projeto de Lei datado de 07 de maio de 2019, tendo como autoria o Vereador Julio Antonio Mariano, tem como principal objetivo, o atendimento e/ou plantão das creches em dias de ponto facultativo, buscando assim, atender a reivindicação segundo o autor, de grande parte de munícipes, sendo eles pais de crianças dependentes do serviço das creches.

Na Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, o Nobre Vereador assim se manifesta:

“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atender a reivindicação da população, uma vez que a grande maioria das mães cumpre jornada de trabalho normalmente nos dias decretados ponto facultativo, sendo prejudicadas pelo fechamento das creches.

Não o bastante os Pontos Facultativos normalmente são decretados próximos a sua ocorrência o que inviabiliza as mães e pais dos alunos a encontrarem alternativas para deixarem seus filhos.

Assim como outros serviços essenciais não aderem ao ponto facultativo, ou trabalham em sistema de plantão, faz-se necessário também o plantão das creches municipais, para atender as necessidades daqueles que não tem onde deixar seus filhos em razão de ser dia normal de trabalho, uma vez que o ponto facultativo não atinge o comércio e empresas da cidade.

As creches poderão trabalhar em regime de escalas, mantendo uma estrutura mínima de funcionários fazendo atividades extra curriculares, sem que acha prejuízo de receber as crianças e, caso não haja solicitação dos pais

para o funcionamento da unidade, a mesma poderá aderir ao ponto facultativo na totalidade de seus funcionários. ”



Em que pese o valioso esforço e dedicação do Exmo. Vereador, pedimos *vênia* para discordar, expondo a seguir os motivos de tai discordância como segue.

De início , cabe salientar que as creches hoje, complementam não só o cuidado e zelo com a criança, mas contempla o sistema de educação de crianças a partir do nascimento.

O trabalho extradomiciliar reforça essa necessidade, porém já não mais como “direito da mulher trabalhadora”, mas direito dos pais trabalhadores, urbanos e rurais (art. 7º, XXIV da CF).

O cuidado e educação na família e na comunidade e aquele na instituição de educação infantil são complementares (art. 29 da LDB).

A convivência familiar e comunitária da criança é um direito que deve ser assegurado, como os demais referidos no art. 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade.

Por essa razão, todo esforço deve ser feito pelo Poder Público para universalizar a educação infantil de 0 a 3 anos a toda criança que necessite e cujos pais a demandem, da mesma forma para assegurar que toda criança tenha o cuidado e educação familiar e no seio de sua comunidade.

Para equilibrar a educação infantil e a convivência familiar e comunitária, o tempo parcial na creche seria recomendável.

Mas, em vista das condições objetivas das famílias (monoparentais, em situação de vulnerabilidade, a mulher como chefe de família, trabalho extradomiciliar dos pais) para dar a atenção adequada e necessária à criança,

o tempo integral (entre 7 e 10 horas diárias) vem se tornando cada vez mais requerido.

Por esta razão, o PNE o considera uma estratégia na garantia do direito à educação infantil, no entanto, o atendimento educacional ininterrupto, **suprimindo o período das férias, não se coaduna com o perfil das instituições de ensino e extrapola o sentido da educação infantil.**

Ele pode e, há casos em que é conveniente senão imperioso - ser oferecido como espaço de convivência sociocultural sob a responsabilidade e orientação da assistência social, com a participação dos demais setores, devendo, sempre, incluir momentos de interação com as famílias que reforcem a formação e manutenção do vínculo familiar. (Referência bibliográfica: FERREIRA, Luiz A.M. e GARMS, Gilza Maria Zauhy.)

A creche pertence à Educação Infantil (0 a 3 anos) e a família mesmo que com perspectiva jurídica deve estabelecer relação na garantia do direito a educação (Mimeo DIDONET, Vital.)

A primeira observação a ser feita é que atualmente as creches integram o sistema de ensino e não mais o da assistência social. Esta condição aponta para o caminho a ser seguido quando da análise das férias e do período escolar.

Diante do que foi exposto, verifica-se que há necessidade de uma nova leitura sobre as questões que envolvem as creches.

E uma destas questões diz respeito ao período integral ou parcial para o atendimento da demanda.

Parece que há um conceito pré-concebido de que o atendimento deve ser feito em período integral, ligando-se a questão do trabalho dos genitores, mais especificamente da mãe, porém, há necessidade de se fazer uma análise mais detalhada desta questão a fim de se evitar equívocos. Nesse particular, estabelece a legislação:



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Art. 34º. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, SENDO PROGRESSIVAMENTE AMPLIADO O PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - Lei n. 13.005 de 25 de junho de 2014.
META 01. – Educação Infantil Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e AMPLIAR A OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Estratégia 1.17 – estimular o acesso à educação infantil em TEMPO INTEGRAL para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Ed. Infantil. META 06. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

O período parcial pode ser o atendimento padrão, em face da realidade nacional, sendo que o período integral deve ser progressivamente ampliado, e indicado preferencialmente para as crianças em situação de maior vulnerabilidade, ou em situação de risco social ou pessoal, podendo compreender: ALTA VULNERABILIDADE SOCIAL: a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo nacional. MÉDIA VULNERABILIDADE SOCIAL: a família com baixa renda e em ascensão social por meio do trabalho, assim considerada aquela cuja renda per capita seja superior a meio salário mínimo nacional e igual ou inferior a um salário

mínimo nacional e cujos pais trabalham e não podem permanecer com a criança. **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL OU PESSOAL:** as hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra questão que está intrinsecamente ligada ao conceito ultrapassado e obsoleto de creche com caráter assistencialista, é a de que ela deve funcionar de maneira ininterrupta em face da essencialidade do serviço público prestado.

O fechamento das creches nas férias é necessário uma vez que integram o sistema de ensino e devem ser guiadas pelas normas relativas à educação em geral. Como consta do Parecer 17/12 do CNE, as férias constituem um momento imprescindível para a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico dos professores.

2 - DA FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E SEGURANÇA NAS CRECHES

Em que pese a observância da necessidade de nossos munícipes, em especial os pais e mães que não tem onde deixar os filhos senão na creche e, visando o Projeto de Lei do Exmo. Vereador Júlio Mariano, observamos que oportuno é a amplitude da discussão acerca do referido Projeto de Lei, uma vez que entendemos ser essencial da mesma forma que oferecer um subsídio para esses pais, também **primordial é, antes de tudo, termos uma estrutura capaz de direcionar estes serviços, profissionais capacitados e acima de tudo, segurança e garantia dos direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente,** buscando acima de tudo o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta, dentre outras, situação a qual salientamos, estar este Município longe de cumprir.

Imperioso é admitir que, nossas creches estão em estado de calamidade, completamente abandonadas, sem o mínimo de estrutura física, sem segurança para nossas crianças, esquecida pelo poder público de forma covarde e indecente,

deixando tanto servidores como as próprias crianças em **ESTADO DE PERIGO CONSTANTE!!!!**.

Por isso Nobres Vereadores, a razão deste Ofício, para que antes que se discuta se o Município irá ou não oferecer este serviço, qual seja, das creches disponíveis em pontos facultativos, que seja discutido antes, se há a capacidade do Município em oferecer tal serviço, **uma vez que não basta apenas oferecer, deve-se se oferecer com qualidade, com segurança, com efetividade.**

2.1 Professores e Auxiliares que exercem suas atividades em condições Insalubres

Como é cediço, nas creches dá-se o começo do ensino básico, ou seja, a educação infantil (Art. 29 e 30 da Lei 9.394 de 1996).

A educação infantil, nos primeiros anos de vida da criança, é de extrema relevância para o seu desenvolvimento; estabelecem aí aprendizados mais importantes da vida, como andar, o falar, a descoberta de si e dos outros.

Além de desenvolver a parte pedagógica, as Professoras e Auxiliares ainda tem que cuidar da higienização e alimentação das crianças e realizar as demais tarefas que lhes são exigidas, **como limpeza do ambiente de trabalho, limpeza de banheiros e recolhimento de lixo dos banheiros e trocadores.**

Em razão disso, no exercício de suas funções, as Professoras e Auxiliares são constantemente submetidas à exposição de agentes biológicos, o que lhe coloca em risco de contrair diversas doenças, senão vejamos.

- Realizam atividades planejadas que contribuem para o desenvolvimento e aprendizagem das crianças;
- Planejam, executam e avaliam atividades baseadas na linha pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

que a tarefa de trocar fraldas é uma atividade que mantém contato direto com resíduos de fezes e de urina.

Seguindo a mesma lógica, devido ao grande fluxo de crianças atendidas no local, as funções desempenhadas se afeiçoam àquelas desenvolvidas na limpeza de banheiros e sanitários públicos, em face do constante contato com dejetos humanos, circunstância inevitável na troca de fraldas e na assepsia das crianças submetidas aos seus cuidados.

Embora se possa vir a alegar que a atividade exercida pelas Professoras e Auxiliares está sob a égide da normalidade, por ser ofício inerente e rotineiro à maioria das pessoas que possuem filhos ou menores sob a sua guarda, é inadmissível tal aceitação, pois é impossível comparar as atividades desenvolvidas pelas Professoras e Auxiliares as de pais com relação aos seus filhos, pois estas se submetem a cuidar de diversas crianças ao mesmo tempo, diariamente, durante todo o período de trabalho.

Ademais, é notória a realidade, onde se sabe que nem todos os pais tem o devido cuidado com os filhos, sendo que algumas crianças são deixadas a toda sorte.

Insta ressaltar que dessas crianças, algumas são higienizadas e alimentadas apenas na creche, sendo, infelizmente, a realidade encontrada!

Nessas condições, como acreditar que a atividade das Professoras e Auxiliares não é insalubre?

2.2 Da Falta do mínimo de Condições de Trabalho e Segurança nas Creches do Município

Não obstante as condições precárias em que as Professoras e Auxiliares exercem suas atividades laborativas, estas contam todos os dias com o descaso da administração pública no que se refere à manutenção dos prédios, pátios, salas, tanto exteriormente como no interior das creches.

- Higienizam os brinquedos, os materiais e o ambiente utilizado para desenvolvimento das atividades;
- Conservam a limpeza das salas, sanitários e objetos;
- Cuidam da higienização pessoal das crianças e alimentação das mesmas;
- E ainda, as demais atividades determinadas pelo Superior Hierárquico.

Dessa forma, verifica-se que as Professoras e Auxiliares realizam habitualmente as tarefas de cuidar das crianças, ensinando boas maneiras e hábitos de higiene, desenvolvendo tarefas recreativas, servindo as refeições, efetuando a higienização após os lanches da tarde e do pátio, além de auxiliar nas necessidades das crianças nos banheiros (limpeza e escovação dos dentes), **trocar as fraldas das crianças (consiste em retirar a roupa, retirada das fraldas contendo fezes e urina, limpar a pele suja com fezes e urina, terminando por colocar fraldas e roupas novamente)**, dar banhos nas crianças, administrar os remédios sob prescrição médica ou orientação dos pais, **limpar vômitos das crianças usando água sanitária e desinfetantes** (orientação para prevenção de viroses), **recolher lixos do trocador de fraldas e dos banheiros.**

E ainda, apesar de restar claro o estado de insalubridade a que são submetidas diariamente, evidenciado em razão da **permanente exposição a agentes biológicos**, tendo em vista que a atividade exige contato direto e permanente com crianças para a alimentação e higienização, as Professoras e Auxiliares jamais receberam qualquer valor correspondente ao adicional de insalubridade.

Oportuno ressaltar, que, nas excreções, cerca de 50% dos agentes são formados por bactérias, e podem ser encontrados diversos patógenos, tais como: *bacteroides; salmonella e shigella; yersinia; campylobacter; aeromonas; cândida; e.coli O 157; cryptosporidium; entamoeba histolytica*, dentre outros.

Assim, a atividade realizada pelas Professoras e Auxiliares, de higienização das crianças, também se assemelha a uma atividade de contato com esgoto, uma vez

que a tarefa de trocar fraldas é uma atividade que mantém contato direto com resíduos de fezes e de urina.

Seguindo a mesma lógica, devido ao grande fluxo de crianças atendidas no local, as funções desempenhadas se afeiçoam àquelas desenvolvidas na limpeza de banheiros e sanitários públicos, em face do constante contato com dejetos humanos, circunstância inevitável na troca de fraldas e na assepsia das crianças submetidas aos seus cuidados.

Embora se possa vir a alegar que a atividade exercida pelas Professoras e Auxiliares está sob a égide da normalidade, por ser ofício inerente e rotineiro à maioria das pessoas que possuem filhos ou menores sob a sua guarda, é inadmissível tal aceitação, pois é impossível comparar as atividades desenvolvidas pelas Professoras e Auxiliares as de pais com relação aos seus filhos, pois estas se submetem a cuidar de diversas crianças ao mesmo tempo, diariamente, durante todo o período de trabalho.

Ademais, é notória a realidade, onde se sabe que nem todos os pais tem o devido cuidado com os filhos, sendo que algumas crianças são deixadas a toda sorte.

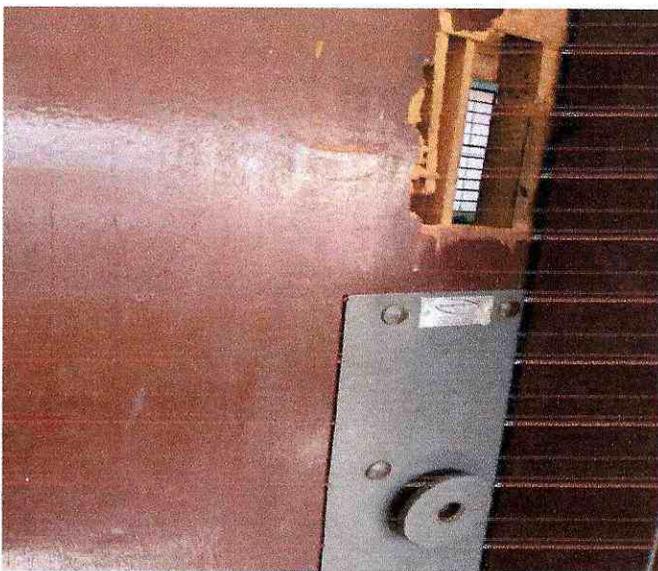
Insta ressaltar que dessas crianças, algumas são higienizadas e alimentadas apenas na creche, sendo, infelizmente, a realidade encontrada!

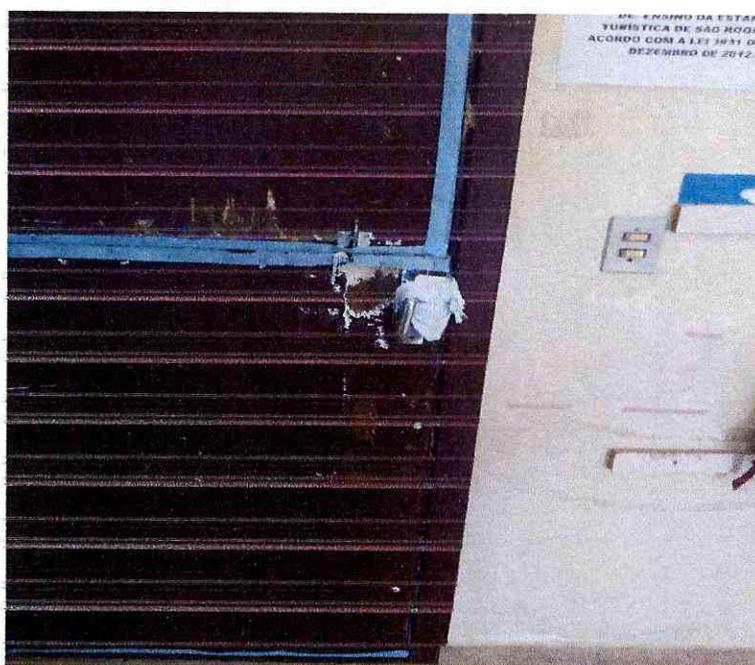
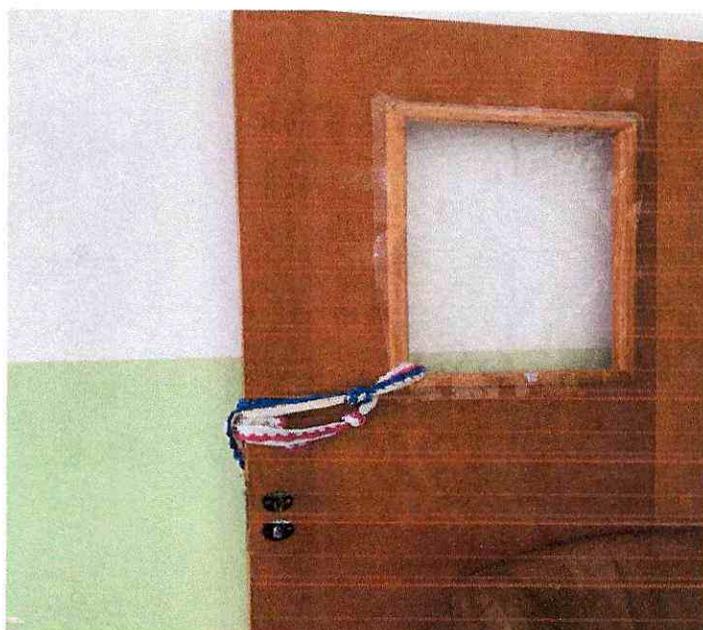
Nessas condições, como acreditar que a atividade das Professoras e Auxiliares não é insalubre?

2.2 Da Falta do mínimo de Condições de Trabalho e Segurança nas Creches do Município

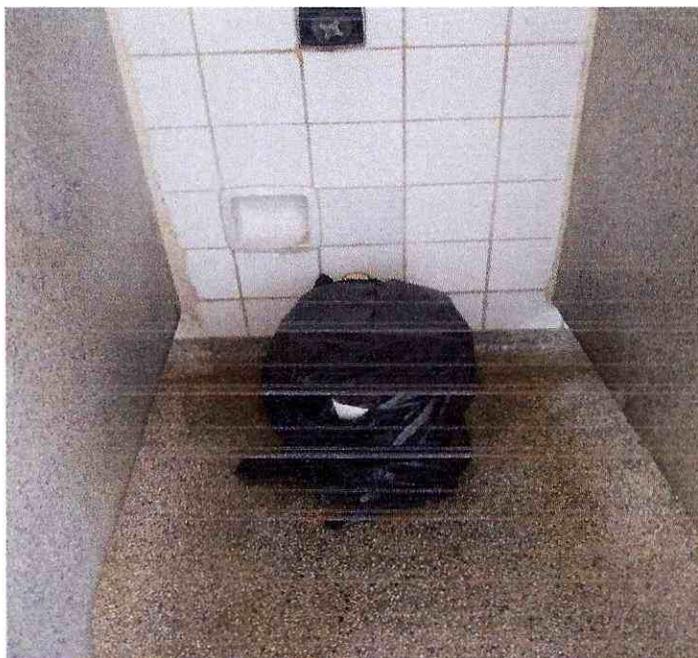
Não obstante as condições precárias em que as Professoras e Auxiliares exercem suas atividades laborativas, estas contam todos os dias com o descaso da administração pública no que se refere à manutenção dos prédios, pátios, salas, tanto exteriormente como no interior das creches.

Vejamos algumas fotos que refletem a situação atual das creches e as condições em que nossas crianças são amparadas, com portas sem fechaduras, janelas sem cortina, muitas das vezes sem vidro e alambrados estourados.





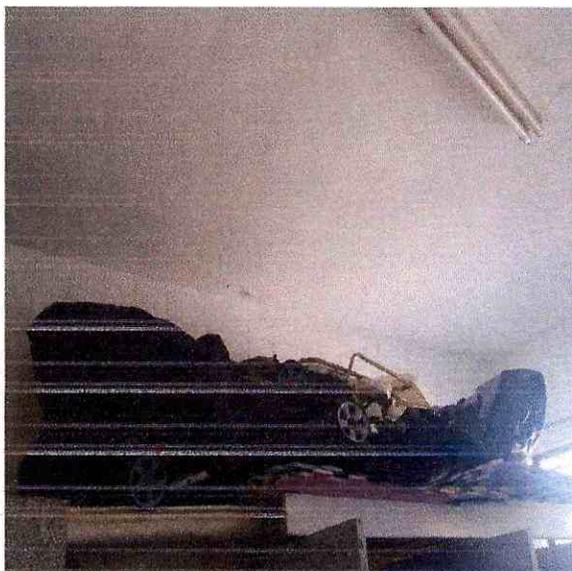
Neste contexto, percorrendo por algumas das creches do Município, ainda podemos nos deparar com banheiros entupidos por falta de manutenção, sem o mínimo de condições para uso, o mato tomando conta do ambiente exterior onde as crianças utilizam para o lazer.



Em decorrência deste abandono por parte da administração pública, os Professores, Auxiliares e as próprias crianças ficam expostas à animais peçonhentos, perigosos, que aparecem justamente quando a situação é de abandono e feita de manutenção.

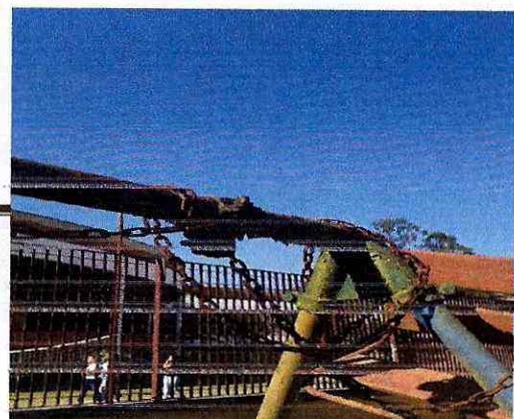
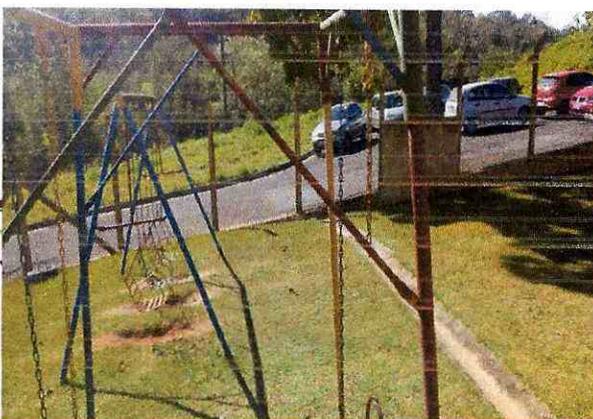
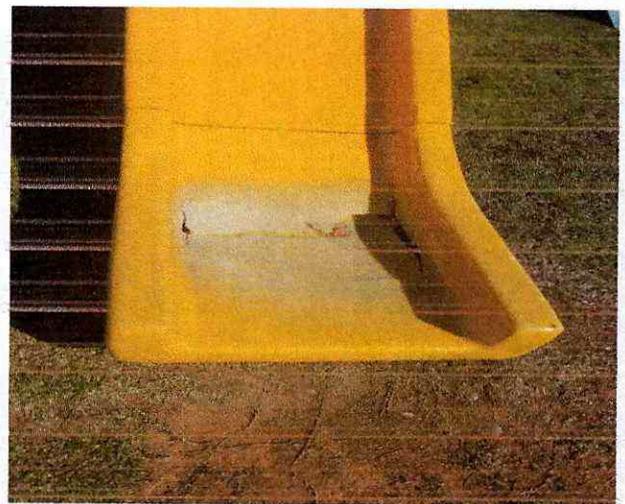
Foi o que aconteceu em algumas unidades de creches, o aparecimento de animais como aranhas e cobras tornou-se uma atividade corriqueira.

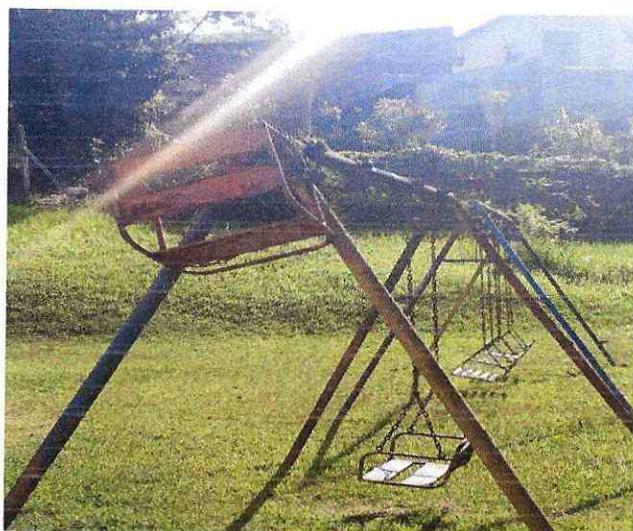






Vejam Nobres Vereadores, são locais em que as crianças exercem as atividades de lazer, na parte exterior das creches, que estão tomadas de mato, animais perigosos, sem contar também , com o desprezo e o descaso com os brinquedos, todos enferrujados, quebrados, alguns até mesmo sem condições de uso, vejamos.





Por fim, os materiais internos de uso essencial para as crianças estão simplesmente sucateados, como, berços quebrados, cadeirões sem o sinto de segurança, carrinhos quebrados e abandonados por falta de manutenção e até mesmo de troca, situação que compromete intrinsecamente a segurança das crianças que frequentam as creches de nosso Município.

2.3 Da necessidade de Observância dos Direitos da Criança e dos princípios da Proteção Absoluta e Melhor Interesse do Menor

A Constituição de 1988 apresentou e representou grandes avanços no que se refere aos direitos sociais e às possibilidades de concretização do Estado do Bem-Estar Social; ressaltou a necessidade de descentralizar a política administrativa com ênfase no papel do município e, principalmente, na garantia de participação da sociedade civil na implementação das políticas sociais.

Em relação às políticas de atenção à infância, inaugurou um novo momento na história da legislação infantil ao reconhecer a criança como cidadã.

A creche centrada na criança, como sujeito de educação, expressa em seu objetivo educacional a importância da infância para o desenvolvimento do ser humano, reconhecendo a amplitude do seu espaço educativo, aberto a todas as crianças, ~~independentemente do trabalho materno extradomiciliar~~, a creche organiza-se para apoiar o desenvolvimento, promover a aprendizagem, mediar o processo de construção e conhecimentos e habilidades, por parte da criança, procurando ajudá-la a ir o mais longe possível nesse processo.

Em 1990 foi elaborado e sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, ocasião em que, esse ordenamento legal substituiu o caráter assistencialista corretivo e repressivo das ações sócio educativas introduzindo uma concepção de proteção integral direcionada às crianças e aos adolescentes.

Reconhece e reitera os dispositivos constitucionais em relação à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, a sua condição peculiar de desenvolvimento e à necessidade de serem considerados prioridade absoluta na agenda das políticas públicas.

Os artigos 3º e 4º enfatizam a concepção de proteção integral e **estabelecem as responsabilidades das famílias, da sociedade e do Estado** na garantia dos direitos para a infância e a adolescência.

Vejam Nobres Vereadores, a responsabilidade do Estado deve ser dividida com a sociedade e principalmente com a família, vejamos o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No ano de 1994, o Ministério da Educação e do Desporto, norteador pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, formulou diretrizes para uma Política Nacional de Educação Infantil, publicando e divulgando uma série de documentos científicos acerca do compromisso das creches e pré-escolas com a defesa da cidadania das crianças de 0 a 6 anos.

A formulação da política de educação infantil reconhece o direito das crianças pequenas à educação, valorizando o papel da infância no desenvolvimento do ser humano e, sobretudo, a importância da educação na construção da cidadania.

As diretrizes propostas pela Política Nacional de Educação Infantil baseiam-se nos seguintes princípios:

- 1) A educação é a primeira etapa da educação básica e destina-se à criança de zero a seis anos de idade, não sendo obrigatória, mas um direito que o Estado tem obrigação de atender;
- 2) As instituições que oferecem educação infantil, integrantes dos sistemas de ensino, são as creches e pré-escolas, dividindo-se a clientela entre elas pelo critério exclusivo da faixa etária (zero a três anos na creche e quatro a seis anos na pré-escola);
- 3) A educação infantil é oferecida para, em complementação à ação da família, proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança e promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;
- 4) As ações de educação, na creche e na pré-escola, devem ser complementadas pelas de saúde e assistência, realizadas de forma articulada com os setores competentes;
- 5) O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendam universalizar;
- 6) Os profissionais de educação infantil devem ser formados em curso de nível médio ou superior, que contemplem conteúdos específicos relativos a essa etapa da educação;
- 7) As crianças com necessidades especiais devem sempre que possível, ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas. (Brasil, 1994, p.15)

No ano de 1997, foi editado o documento Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças, enfatizando a importância da educação infantil na defesa dos direitos das crianças. O documento apresenta o seguinte quadro de direitos a serem assegurados em creches e pré-escolas:

Nossas crianças têm direito à brincadeira.

Nossas crianças têm direito à atenção individual.

Nossas crianças têm direito a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante.

Nossas crianças têm direito ao contato com a natureza.

Nossas crianças têm direito à higiene e à saúde.

Nossas crianças têm direito a uma alimentação sadia.

Nossas crianças têm direito a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão.

Nossas crianças têm direito ao movimento em espaços amplos.

Nossas crianças têm direito à proteção, ao afeto e à amizade.

Nossas crianças têm direito a expressar seus sentimentos.

Nossas crianças têm direito a uma especial atenção durante seu período de adaptação à creche.

Nossas crianças têm direito a desenvolver sua identidade cultural, racial e religiosa. (Brasil, 1997, p.11).

Notem que, todo este contexto gira em torno dos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, porém, **como garantir a efetividade destes princípios se a administração pública não pode oferecer o básico a estas crianças, que seja, um local adequado e seguro, que vai desde portas com fechaduras, janelas com vidros e cortinas, berços e cadeirões completos, até**

um ambiente sadio e também seguro para o lazer, longe de bichos asquerosos, de mato cobrindo brinquedos etc.

Exmos. Vereadores, caso desacreditem dos ambientes insalubres, desproporcionais e inseguros ora apresentados acima, basta que visitem a rede de creches do Município, onde, poderão verificar as condições em que os professores e Auxiliares laboram, bem como onde as crianças estão inseridas.

Outrossim, entendemos que antes de discutir a extensão dos horários de prestação de serviços das creches, cabe aos Nobres Vereadores aplicar esforços para a efetivação de políticas públicas visando a melhoria dos estabelecimentos onde estão situadas tais, para oferecer um ambiente salubre, sadio e seguro tanto para servidores como para as crianças.

Não é cabível Nobres Vereadores, Professoras e Auxiliares trabalharem em ambientes insalubres, exercendo diversas funções, pondo em risco suas vidas e sua saúde, como não é crível imaginar que crianças estão sendo colocadas em ambientes desprovidos do mínimo para sua segurança e bom desenvolvimento.

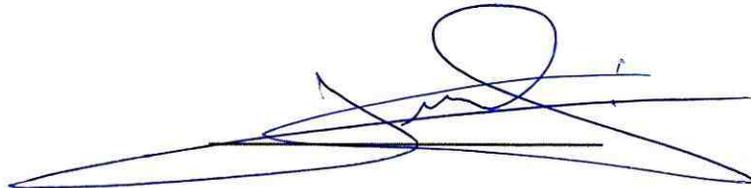
Insta destacar, que o princípio do melhor interesse da criança disposto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza isto, meios efetivos de garantir acima de tudo os direitos inerentes à estas crianças. Porém, como garantir esses direitos se não damos o mínimo para que elas possam se desenvolver? Como poderíamos oferecer aos pais que deixem seus filhos em dias de ponto facultativo nas creches, se estas não estão preparadas para receber as crianças se quer em dias normais???

Iremos colocar sobre estes problemas uma cortina de fumaça, tentando estanca-los com o oferecimento de serviços que na verdade não podemos oferecer, que o Município não tem capacidade de oferecer, uma vez que deixa para trás todos os problemas acima expostos, deixando-os sempre em segundo plano para resolução, colocando uma venda sobre os olhos par não enxergar o que realmente é a necessidade do Município.

Portanto, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados, requer seja retirado de votação o projeto de Lei nº 51/2019 –L, caso assim não entendam Vossas Excelências, que seja o votado contra o referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Elisabete de Souza Rodrigues

(Presidente da APESR)

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE

CNPJ/MF nº 22547554/0001-46

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 896/2019



São Roque, 10 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a retirada do Projeto de Resolução nº 051/2019-L, de 07/05/2019, de minha autoria, que "Dispõe sobre a ausência de prejudicialidade no atendimento dos alunos nas creches municipais".

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque- SP

PROTOCOLO Nº CETS 10/10/2019 - 17:13 6948/2019